DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 44/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/12405/2022
PROTOCOLO	: 2195541
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA - MS
JURISDICIONADO	: JAIR SCAPINI
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 52/2022
OBJETO DA LICITAÇÃO	: REGISTRO DE PREÇOS DE PNEUS E CÂMARAS PARA ATENDER A FROTA DO MUNICÍPIO
VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO	: R$ 1.045.824,93
RELATOR	: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS. INEXISTÊNCIA DE EVENTUAIS INCONSISTÊNCIAS. DESNECESSIDADE DA ADOÇÃO DE MEDIDAS/PROVIDÊNCIAS DE URGÊNCIA. VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE/CONFORMIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO A SER EFETIVADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 52/2022, iniciado pelo Município de Guia Lopes da Laguna – MS, visando o registro de preços para a aquisição de pneus e câmaras para os veículos pertencentes à frota municipal, ao custo estimado de R$ 1.045.824,93 (um milhão e quarenta e cinco mil oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos), que foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, em sede de análise, não apontou a presença de possíveis inconsistências no edital do certame licitatório que denotem a necessidade da adoção de providências/medidas urgentes, ou, que impeçam o regular prosseguimento da licitação. Foi salientado

ainda, que os documentos referentes ao processo licitatório se encontram em trâmite nesta Corte sob o TC/MS n. 14291/2022, e serão objetos de controle posterior por este Tribunal de Contas quanto à conformidade com as normas vigentes.

Diante de tais questões, foi sugerido o arquivamento do presente processo (peça 16).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do controle prévio em tela, em razão das informações contidas nestes autos e que denotam a perda do seu objeto (peça 18).

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que o edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 52/2022, iniciado pelo Município de Guia Lopes da Laguna – MS e que foi enviado a esta Corte para fins de controle prévio, foi submetido à análise técnica, oportunidade em que não se verificou a existência de elementos que evidenciem inconsistências aptas a impedir o regular prosseguimento do certame em suas fases subsequentes, tornando desnecessária a adoção de medidas/providências de urgência por este Tribunal de Contas, conforme disposto no art. 152, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim sendo, em razão dos fatos acima suscitados e considerando-se que a apreciação da legalidade/conformidade dos documentos e atos administrativos referentes à licitação, deverá ocorrer em sede de controle posterior nos autos TC/MS n. 14291/2022, que se encontra em trâmite neste Tribunal de Contas, conforme previsão constante do art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a extinção e arquivamento do controle prévio em tela são as medidas a serem adotadas, nos termos do art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, mormente porque evidenciada a perda do seu objeto.

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados e com o parecer do Ministério Público de Contas, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do

presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 52/2022, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a"[1] c/c art. 186, V, "b"[2], ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

MLS

[1] *Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:*
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.

[2] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
b) compreendido nas disposições dos arts. 4º, I, "f",1, e 11, V,"a".